



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1159883-20.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL ESPINOZA SILVA ALONSO, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57652

APEL.Nº: 1159883-20.2024.8.26.0100

COMARCA: São Paulo

APTE. : Rafael Espinoza Silva Alonso

APDO. : Banco Pan S.A.

SENTENÇA DO JUIZ: Rogerio de Camargo Arruda

[L]

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Juízo recorrido indeferiu a justiça gratuita e determinou ao autor o pagamento da taxa judiciária inicial, sob pena de extinção do processo – Decurso do prazo sem recolhimento - Cancelamento da distribuição da ação era de rigor – Falta de pagamento das custas processuais iniciais implica extinção do processo e cancelamento da distribuição – Inteligência do art. 290 do CPC – Afastamento da condenação do autor ao pagamento das custas processuais iniciais - Recurso provido.

1. Recurso de apelação contra a sentença proferida em ação revisional de contrato bancário e que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, além de condenar o autor apelante ao pagamento das custas processuais.

Sustenta o recorrente que a falta de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição da ação, nos termos do art. 290 do CPC, não sendo possível a sua condenação ao pagamento daquelas.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2. Não obstante a extinção do processo, a condenação do apelante autor ao pagamento das custas processuais é afastada.

A gratuidade foi indeferida ao apelante em decisão

confirmada pela Turma Julgado no A.I. nº 2333706-27.2024.8.26.0000.

E não houve o pagamento das custas processuais no prazo concedido pelo juízo recorrido.

A consequência disso, nos termos do art. 290 do CPC, é o cancelamento da distribuição:

“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”.

Sendo cancelada a distribuição do feito (antes da intimação do réu para apresentar contestação), não se formou a relação jurídico-processual que justificaria a condenação do autor apelante ao pagamento das custas processuais.

Afasta-se, pois, a condenação do autor ao pagamento das custas.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator